



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322960

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001333-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que são agravantes ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é agravado CLOVIS NELSON MASCARENHAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Agravo de Instrumento nº 3001333-62.2025.8.26.0000

Agravante: Fazenda do Estado de São Paulo

Agravado: Clóvis Nelson Mascarenhas

Comarca: Santos

Voto nº 3196

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra decisão que rejeitou impugnação das partes e fixou honorários periciais em R\$ 2.500,00, a serem pagos em duas parcelas de R\$ 1.250,00, pelo autor, que requereu a prova.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o valor dos honorários periciais fixados é excessivo e se deveria ser ajustado conforme a Tabela do Conselho Nacional de Justiça.

III. Razões de Decidir 3. A fixação dos honorários periciais deve considerar a complexidade e o tempo despendido pelo perito, além do custo elevado da mão de obra especializada. **4.** Não se aplicam as Tabelas das Resoluções nº 232/2016 do CNJ, pois o autor não é beneficiário da gratuidade da Justiça.

IV. Dispositivo e Tese 5. Agravo desprovido. Tese de julgamento: **1.** A fixação de honorários periciais deve observar a proporcionalidade e razoabilidade, considerando a complexidade do caso.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 95, §3º, inciso II.

Jurisprudência Citada:

TJSP, AI 3000696-14.2025.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Público, Rel.: Ana Liarte, j.: 19/02/2025;

TJSP, AI 3006912-25.2024.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Público, Rel.: Alves Braga Junior, j.: 30/09/2024.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto pelo **Estado de São Paulo** contra

a decisão de fls. 345/346 dos autos originários¹, que rejeitou a impugnação das partes e arbitrou os honorários periciais em R\$ 2.500,00, deferido o seu depósito em duas parcelas mensais de R\$ 1.250,00, competindo ao autor seu custeio, já que a prova foi por ele requerida.

Na origem, em resumo, tramita a ação para concessão de aposentadoria por invalidez, na qual o autor, ora agravado, objetiva, liminarmente, a suspensão da sua readaptação, determinando-se a sua manutenção em gozo de licença para tratamento da própria saúde até o julgamento final da demanda.

No mérito, a declaração de existência de sua incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laboral, com a concessão de aposentadoria por invalidez integral e reajuste com base na paridade em seu favor, uma vez que a doença e incapacidade para o exercício das atividades profissionais seriam anteriores ao advento da reforma previdenciária promovida e se encontraria elencada no rol de doenças que autorizam o afastamento da proporcionalidade dos proventos, consoante Emenda Constitucional nº 70/12.

Alternativamente, postula pela concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, conforme estabelecido pela Lei Complementar Estadual nº 1.354/20 com proventos correspondentes à última e reajustados com base na regra da paridade como estabelece o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/03, tendo em vista a inconstitucionalidade do disposto no artigo 35, III da EC nº 103/19 e do artigo 32 da aludida LC.

Na r. decisão, ponderou-se que não se haveria reduzir os honorários periciais arbitrados, mostrando-se inviável a adoção da tabela deste Tribunal de Justiça como parâmetro para a realização da perícia, pois específica para processos em que a parte encarregada do custeio fosse beneficiária da gratuidade da justiça. Observou-se que tal tabela, mesmo após sua atualização, possuía valores extremamente baixos, os quais, em alguns casos, sequer cobriam a despesa do auxiliar da justiça com a diligência.

Inconformado, o Estado de São Paulo alega, em síntese, que não se teria observado o pedido de reavaliação dos honorários arbitrados ao perito judicial,

¹ Autos nº 1023978-83.2022.8.26.0562

bem como as tabelas oficiais de honorários, trazida pela Resolução CNJ nº 232/2016.

No caso, o Juízo *a quo* teria arbitrado os honorários periciais em valores superiores ao estabelecido na Tabela do Conselho Nacional de Justiça, que seria, no máximo, de R\$ 1.500,00.

Aduz, ainda que o trabalho a ser elaborado pelo *expert* não envolveria matéria de complexidade que justificasse o montante fixado.

Requer, assim, a antecipação a tutela recursal, para que o valor atribuído a título de adiantamento de honorários periciais, a ser depositado pela agravante, seja entre R\$ 300,00 a 1.500,00, conforme valor constante da Tabela CNJ.

Busca, ao final, o provimento do recurso, com a ratificação da medida liminar (fls. 01/07).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 17/19).

Recurso tempestivo, independente de preparo, não respondido, como certificado às fls. 29.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O cerne da questão consiste em analisar se a r. decisão agravada é consentânea com a legislação e melhor jurisprudência, haja vista as impugnações apresentadas pelas partes e o valor sugerido pelo perito: R\$ 2.500,00, divididos em duas parcelas iguais, na quantia de R\$ 1.250,00 (fls. 330/332 dos autos originários).

Pois bem, ao indicar referido montante, a profissional médica informou que os serviços contratados compreenderiam: a análise detalhada de toda a documentação apresentada pelas partes; a realização da perícia médica presencial com o requerente, incluindo coleta de informações e exames necessários; a avaliação criteriosa das informações obtidas durante a perícia; a elaboração do Laudo Médico Pericial, de forma clara, objetiva e fundamentada; a resposta formal aos quesitos apresentados; a apreciação e resposta às impugnações ou questionamentos, caso sejam solicitados no decorrer do processo.

É pertinente deixar anotado que, na fixação dos honorários periciais, cada trabalho deve ser remunerado de acordo com a dificuldade e

complexidade do caso concreto.

Assim, para a justa fixação, é relevante considerar o grau de dificuldade e o tempo a ser despendido no método que o perito empregará para formular o laudo, assim como o nível de complexidade que a situação concreta impõe para a realização do trabalho.

No caso concreto, embora as partes apresentem discordância com o valor sugerido pela perita, não apresentaram comprovações e argumentos contundentes que justifiquem a redução do valor fixado.

Além disso, ao justificar a fixação dos honorários, o Magistrado de Primeiro Grau consignou que a mão de obra de profissional médico possui elevado custo, sobretudo com a especialização, de modo que o médico detentor de título de especialista é profissional altamente qualificado, o que deve ser refletido no valor de sua mão de obra.

Destacou-se, ainda, que a complexidade da prova técnica seria verificada pelo exame da prova documental e exame pessoal à luz das boas práticas da medicina psiquiátrica.

Ademais, como já adiantado na decisão que indeferiu a medida liminar, não se há falar em aplicação da Tabela constante da Resolução nº 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça, que trata da fixação dos valores dos honorários periciais na hipótese do artigo 95, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, ou seja, quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da Justiça, porquanto o autor não figura como tal.

Assim, os critérios utilizados para a estimativa de remuneração do perito são proporcionais e razoáveis à complexidade e extensão do trabalho de perícia médica.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR MANTIDO. AGRAVO DESPROVIDO. Caso em Exame 1. Agravo de Instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra

decisão que fixou honorários periciais em R\$ 7.000,00 no cumprimento de sentença referente ao recálculo de vencimentos de servidores públicos estaduais.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o valor dos honorários periciais fixados é excessivo. **III. Razões de Decidir 3.** Não se aplicam as Tabelas das Resoluções nº 232/2016 do CNJ ou nº 910/2023 do TJSP, pois o pagamento dos honorários periciais é de responsabilidade da Fazenda Estadual, vencida na fase de conhecimento. **4.** O juiz tem a prerrogativa de arbitrar a verba honorária dos auxiliares da Justiça, considerando a proporcionalidade e razoabilidade, sem onerar excessivamente a parte ou desvalorizar o trabalho do perito. O valor fixado é razoável, dada a complexidade e o número de exequentes. **IV. Dispositivo e Tese 5.** Agravo desprovido. Tese de julgamento: **1.** A fixação de honorários periciais deve observar a proporcionalidade e razoabilidade, considerando a complexidade do caso e o número de exequentes” (TJSP: AI 3000696-14.2025.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Público, Rel.: Ana Liarte, j.: 19/02/2025);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Decisão que fixou os honorários periciais em R\$ 6 mil. Inaplicabilidade da Resolução nº 232/2016, do CNJ, por tratar do arbitramento nos casos de justiça gratuita, em que os honorários são pagos pelo Estado. Ilegitimidade do IAMSPE para pleitear direito alheio (do Estado) em nome próprio. Autarquia responsável pelo pagamento dos honorários periciais devido à sucumbência na fase de conhecimento da demanda. Estimativa do perito que parece emestar em conformidade com o trabalho a realizar e com os montantes em discussão, considerado o número de autores (dez) e o período não prescrito (2014 em diante). **RECURSO DESPROVIDO”** (TJSP: AI 3006912-25.2024.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Público, Rel.: Alves Braga Junior, j.: 30/09/2024).

Portanto, não se vislumbram motivos para reformar a r. decisão atacada, que merece ser integralmente mantida.

O julgado analisa as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões e analisando todas as teses levantadas pelas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do NCPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria suscitada nos autos, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator